

## Questão Discursiva 01087

Por intermédio da hermenêutica jurídica esclareça se são aplicáveis ou não ■ e porque ■ os seguintes dispositivos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012:

Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

(...)

§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.

§ 4º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.

*\*\*\* Esta questão faz parte de uma prova do mesmo concurso que não foi sorteada para ser aplicada para os candidatos, nos termos do art. 18 § 1º do Regulamento do Concurso. Porém, dada a pertinência da questão para fins de preparação para os concursos, o JusTutor decidiu mantê-la junto à prova original. As questões deste concurso que não estão marcadas com esta observação foram efetivamente aplicadas aos candidatos.*

### Resposta #005680

Por: **Dudusch** 18 de Agosto de 2019 às 21:18

Como regra geral, veda-se a utilização de fogo na vegetação (qualquer forma de vegetação, visto que a lei não faz qualquer diferenciação).

Todavia, a regra geral comporta algumas exceções delineadas em "numerus clausus", ou seja, em rol taxativo nos incisos I, II e III do mencionado art. 38 do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012 - ex. queima controlada em Unidades de Conservação ou em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais).

Assim, o emprego de fogo na vegetação é prática absolutamente excepcional no nosso sistema jurídico, cujas exceções estão expressamente delineadas na lei de regência, através de métodos já consagrados pela prática ambiental e científica, sob pena de alastramento do fogo e causação de significativo impacto ambiental na área afetada.

No tocante a responsabilidade pelo uso irregular de fogo, observa-se que cuida-se de responsabilidade objetiva, ou seja, independentemente da apuração da culpa ou dolo do proprietário ou de qualquer preposto, bastando, para tanto, a constatação da ação/omissão, dano (resultado) e do nexo causal (aqui não incide a teoria do risco integral).

### Resposta #007038

Por: **Ana B. Arins** 7 de Maio de 2022 às 16:39

De acordo com o art. 225, caput, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental, transindividual, imprescritível e indisponível.

O parágrafo 4º do mesmo dispositivo versa sobre a responsabilização do infrator, nas esferas cível, administrativa e penal.

A responsabilidade civil ambiental é fundada na teoria do risco integral, dispensa a comprovação de dolo ou culpa e submete o infrator a restituição do meio ambiente lesado, dispensando o elemento subjetivo, além disso, a natureza da responsabilidade é real e não pessoal.

Assim sendo, na apuração do uso irregular do fogo para ser responsabilizado, civilmente, basta a demonstração do dano na coisa (terra, noc aso concreto), independente da demonstração da ação. Se o dano está em determinada área, é o proprietário responsável.

Já responsabilidade administrativa e penal são de natureza objetiva, a primeira é sancionadora impondo advertência, multa, etc. Já a segunda, enseja o agente à responsabilização criminal.

Contudo, no caso do reestabelecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado, fala-se na responsabilidade civil que, como dito, é real; ou seja, dispensado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Basta haver o dano, deve haver a responsabilização do proprietário, ainda que não seja ele o causador, isso em razão da natural real (propter rem), inclusive recentemente sumulada.

Sendo assim, não são aplicáveis as disposições citadas no caso de responsabilidade civil ambiental (Sumula 623).